



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11080.736634/2019-96
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3401-008.731 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 23 de fevereiro de 2021
Recorrente RIO BRANCO ALIMENTOS S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/06/2010 a 30/06/2010

REGIME NÃO-CUMULATIVO. CRÉDITO PRESUMIDO DA ATIVIDADE AGROINDUSTRIAL. ALÍQUOTA.

Após a alteração veiculada pela Lei nº 12.865, de 2013, expressamente interpretativa, os insumos da indústria alimentícia que processem produtos de origem animal classificados nos Capítulos 2 a 4, 16, e nos códigos 15.01 a 15.06, 1516.10, e as misturas ou reparações de gorduras ou de óleos animais dos códigos 15.17 e 15.18, adquiridos a não contribuintes, fazem jus ao crédito presumido no percentual de 60% do que seria apurado em uma operação tributada.

MULTA ISOLADA. NÃO HOMOLOGAÇÃO DA COMPENSAÇÃO. SUPERAÇÃO.

Tendo o julgamento do processo principal reconhecido o direito da recorrente em relação ao crédito pleiteado por meio de PER/DCOMP, deve ser cancelada a multa de ofício diante da ausência de infração a ser punida.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso. Este julgamento seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, sendo-lhes aplicado o decidido no Acórdão nº 3401-008.728, de 23 de fevereiro de 2021, prolatado no julgamento do processo 11080.736530/2019-81, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

(documento assinado digitalmente)

Lázaro Antônio Souza Soares – Presidente Redator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Luis Felipe de Barros Reche, Oswaldo Goncalves de Castro Neto, Ronaldo Souza Dias, Fernanda Vieira Kotzias, Marcos Antonio Borges (suplente convocado), Ariene D'Arc Diniz e Amaral (suplente convocada), Leonardo Ogassawara de Araujo Branco (Vice-Presidente) e Lazaro Antonio Souza Soares (Presidente).

Relatório

O presente julgamento submete-se à sistemática dos recursos repetitivos prevista no art. 47, §§ 1º e 2º, Anexo II, do Regulamento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015. Dessa forma, adota-se neste relatório o relatado no acórdão paradigma.

Trata-se de impugnação em face de Notificação de Lançamento, por meio da qual foi aplicada multa por compensação não homologada com fundamento no § 17 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996, com alterações posteriores.

Inconformada com o lançamento do qual foi cientificada, a interessada apresentou impugnação.

A Autuada alega tempestividade e apresenta, em síntese, o seguinte:

- A Receita Federal realizou a análise no âmbito do PAF [...], concluindo, indevidamente, pela glosa dos créditos pleiteados. Em razão da glosa dos créditos pleiteados, não foram homologadas as compensações declaradas pela Manifestante.
- Ainda assim, com base no art. 74, §17, da Lei nº 9.430/96, a Fiscalização lavrou a presente Notificação de Lançamento, para exigência de multa isolada de 50% aplicada sobre o valor do débito objeto de declaração de compensação não homologada.
- Nos termos do mencionado art. 74, §17, da Lei nº 9.430/96, a mera declaração de compensação passou a ser tratada como potencial infração, na medida em que seu simples indeferimento é suficiente para a incidência da multa de 50% sobre o valor do débito indicado. É dizer, em outras palavras, que o dispositivo legal determina, indistintamente, a punição do sujeito passivo, atingindo inclusive aqueles de boa-fé, além de inibir o regular exercício de um direito (ainda que o sujeito passivo, ao final, não logre êxito). De forma que, é abusiva, inconstitucional e ilegal a multa aplicada nessa hipótese. [...]

A Impugnante requer:

- a) Seja a presente Impugnação recebida e acolhida, para reconhecer a ilegitimidade da multa imposta no presente processo, anulando-se integralmente a Notificação de Lançamento subjacente.
- b) Fundada no art. 74, §18, da Lei nº 9.430/96, a suspensão da exigibilidade da exação exigida na Notificação de Lançamento impugnada, haja vista a apresentação de Manifestação de Inconformidade em face do Despacho Decisório que não homologou a compensação.”

A DRJ concluiu pela improcedência da manifestação de inconformidade, por entender ser cabível a aplicação da multa isolada diante da não homologação do crédito. O acórdão em questão foi dispensado de ementa.

Irresignada, a empresa apresentou recurso voluntário repisando os argumentos da manifestação de inconformidade e enfatizando que: (i) houve violação ao art. 74, §18, da Lei n. 9.430/96, segundo o qual a exigibilidade da multa deveria ser suspensa diante da impugnação da não homologação no processo principal; (ii) houve ofensa aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa; (iii) a multa em questão viola os direitos do contribuinte de petição, razoabilidade e proporcionalidade, além de ter caráter confiscatório e penalizar contribuinte de boa fé que não praticou qualquer ato ilícito. Nestes termos, requer o provimento do recurso voluntário para cancelamento da multa ou, alternativamente, que a mesma seja suspensa até o julgamento do recurso voluntário vinculado ao processo principal.

É o relatório.

Fl. 3 do Acórdão n.º 3401-008.731 - 3ª Seju/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 11080.736634/2019-96

Voto

Tratando-se de julgamento submetido à sistemática de recursos repetitivos na forma do Regimento Interno deste Conselho, reproduz-se o voto consignado no acórdão paradigma como razões de decidir:

O recurso voluntário é tempestivo e preenche todos os demais requisitos de admissibilidade prescritos pela norma vigente, motivo pelo qual merece ser conhecido.

Conforme destacado no relatório, o caso em análise refere-se a lançamento de multa isolada por não homologação da compensação realizada nos autos do Processo n. 10680.911573/2018-40. Todavia, antes de adentrar ao mérito, deve-se conhecer as preliminares trazidas pelo recorrente.

1) Das Preliminares

A título de preliminares, a recorrente alega que o lançamento em questão de padece de nulidades relativas ao desrespeito de diversos princípios e regras, a saber: (i) violação ao art. 74, §18, da Lei n. 9.430/96; (ii) ofensa aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa; (iii) a multa em questão viola os direitos do contribuinte de petição, razoabilidade e proporcionalidade, além de ter caráter confiscatório e penalizar contribuinte de boa fé que não praticou qualquer ato ilícito.

No que tange aos princípios indicados, entendo que o posicionamento da decisão de piso foi correto ao enfrentar a questão, visto que não se vislumbra ofensa aos direitos da recorrente, conforme destacado no voto da DRJ/BHE, senão vejamos:

“2.1 Das Alegadas (i) Violação ao Direito de Petição; (ii) Violação ao postulado da proporcionalidade/razoabilidade; e (iii) Violação ao direito de propriedade. Multa confiscatória.

Os assuntos listados são apresentados pela Interessada em tópicos próprios da Impugnação.

Importa esclarecer que a atuação das instâncias administrativas tem caráter vinculado à legislação, não sendo o foro adequado para apreciar questões e alegações que importem, mesmo que indiretamente, o reconhecimento de inconstitucionalidade ou ilegalidade de atos normativos validamente editados.

Em outras palavras, cabe ao julgador analisar se o ato questionado foi realizado de acordo com a lei e nos seus estritos limites. Mas não lhe compete analisar eventuais vícios da lei.

Os assuntos deste tópico não têm relação direta com o lançamento realizado, mas com a lei que o fundamenta. Assim, sua análise não se insere no âmbito de competência desta Autoridade Julgadora, razão pela qual não serão objeto de apreciação neste voto.” (fls. 91 e 92)

De fato, a multa por não homologação está expressamente prevista em lei, de forma que o lançamento em questão seguiu o princípio da legalidade, estando o procedimento adotado alinhado e embasado ao disposto no § 17 do art. 74 da Lei 9.430/96:

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.

[...]

§ 17. Será aplicada multa isolada de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do débito objeto de declaração de compensação não homologada, salvo no caso de falsidade da declaração apresentada pela sujeito passivo.

No que tange a alegação de violação ao direito de petição e a à suspensão da exigibilidade prevista no art. 74, §18, da Lei n. 9.430/96, cabe ressaltar a diferença entre processamento da multa lançada e sua exigibilidade. De fato, a multa não poderá ser cobrada antes do final do processo principal, mas isto não impede o seu lançamento para evitar a decadência, tampouco o seu julgamento – ainda que se deva reconhecer que o processo objeto da multa deve caminhar junto com o processo principal que discute a homologação do crédito, sob pena de que a decisão deste não seja refletida naquele e, com isso, mantenha-se multa sem infração que a fundamente.

2) **Mérito**

Ainda que não se verifique nulidade referente às preliminares levantadas pela corrente, cabe ressaltar a necessidade de avaliação do resultado do processo principal a fim de verificar se há fato punível com a multa ora lançada.

A este respeito, verifica-se que o resultado do julgamento do Processo nº 10680.911573/2018-40 por esta turma resultou no provimento do recurso voluntário para homologar a compensação, constatando, portanto, que a contribuinte faz jus à alíquota de 60% para fins de crédito presumido de PIS/COFINS, conforme dispõe a Lei nº 10.925, art. 8º, §3º, inciso I, c/c §10.

Por consequência, já restou reconhecido o direito da recorrente e a correção de sua tese, motivo pelo qual a multa aqui lançada deve ser cancelada.

Nestes termos, voto por conhecer o recurso voluntário e, no mérito, dar-lhe provimento.

CONCLUSÃO

Importa registrar que, nos autos em exame, a situação fática e jurídica encontra correspondência com a verificada na decisão paradigma, de sorte que as razões de decidir nela consignadas são aqui adotadas.

Dessa forma, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º e 2º do art. 47 do anexo II do RICARF, reproduz-se o decidido no acórdão paradigma, no sentido de dar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Lázaro Antônio Souza Soares – Presidente Redator